

A. I. Nº - 1241570806/09-2  
AUTUADO - M DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 09.11.2010

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0311-02/10**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACORDO INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA O ESTADO DA BAHIA.** Em consonância com a argüição do autuado e acolhimento por parte do autuante, a exigência é insubstancial, na medida em que o remetente não estava obrigado a reter e recolher o imposto nas transferências efetuadas para o Estado da Bahia, conforme Cláusula primeira, § 1º, II, do Convênio 50/05. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/01/2010, para exigir o ICMS no valor de R\$16.018,79, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de Retenção e não recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias enquadradas no Protocolo 50/05.

O autuado apresentou defesa, às fls. 18 a 26 dos autos, alegando que se trata de uma transferência e como tal, não cabe a retenção e recolhimento do imposto, na medida em que o Protocolo 50/05, foi alterado pelo Prot. 185/2009, Cláusula primeira, §2º, II, excluindo a exigência da retenção em relação as transferência para a Bahia, com redação ratificadora do art. 506-C do RICMS/BA, afirmado em seu §7º que não deverá ser feita a retenção do imposto nas operações em transferência para estabelecimento industrial ou filiais atacadistas deste estado das mercadorias que trata este artigo.

O autuante, às fls.s 36 e 37 dos autos, acolhe as argüições do autuado, afirmando que, realmente, o protocolo 185/09, alterou o protocolo 50/05, excluindo as aludidas transferências para o estado da Bahia.

**VOTO**

O presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS em decorrência da falta de retenção e não recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias (biscoitos) enquadradas no Protocolo 50/05.

O Protocolo 50/05, trata da substituição tributária nas operações interestaduais alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, ficando atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas: I - massa alimentícia - NBM/SH 1902.1; II - biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares - NBM/SH 1905; III - macarrão instantâneo -NBM/SH 1902.30.00.

Ocorre que consta do § 1º da Cláusula primeira, do aludido acordo, que a substituição tributária prevista nesta cláusula também se aplica em relação: I - ao diferen

interestadual com destino ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, quando contribuinte do imposto. II - às transferências interestaduais, exceto em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia, (cuja nova redação foi dada ao inciso II do § 1º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 185/09, efeitos a partir de 21.12.09).

Assim, em consonância com a argüição do autuado e acolhimento por parte do autuante, considero tal exigência insubstancial, na medida em que o remetente não estava obrigado a reter ou mesmo recolher o imposto nas transferências efetuadas para o estado da Bahia, conforme ocorreu na operação em questão.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1241570806/09-2, lavrado contra **M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR